

AO EXPEDIENTE DO DIA  
Em 11 de 12 de 1997  
Em 10 de 12 de 1997



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



OFÍCIO GS/GCC/N.º 0157/97

A Divisão de Assistência ao Plenário  
Em 10 de 12 / 1997  
Secretaria Legislativa

João Pessoa, 05 de dezembro de 1997

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 033/97, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e dá outras providências".

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
Assessoria ao Plenário  
Constatou no Expediente  
Em 11/12/97  
Secretaria da Ass. ao Plenário  
SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES  
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor  
INALDO ROCHA LEITÃO  
Presidente da Assembleia Legislativa  
NESTA

Ao Sec. Legislativo  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA  
INO PERON ROCHA LEITÃO  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA





## ESTADO DA PARAÍBA



MENSAGEM N.º 033/97

João Pessoa, de dezembro de 1997

Senhor Presidente,

A educação, segundo reza nossa Constituição, "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade".

Com a aprovação da lei que, no Estado da Paraíba, dispõe sobre o Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, necessário se faz que sejam exercidos o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Referidas tarefas, segundo dispõe a Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que rege a matéria, serão exercidas, junto ao governo estadual, por um órgão adrede instituído, isto é, o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O referido Conselho, constituído, em nome da sociedade paraibana, por representantes de diferentes setores, terá, entre outras, as seguintes competências: acompanhar, fiscalizar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo; supervisionar a realização do Censo Educacional Anual; examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Vê-se, assim, que as tarefas a que será chamado a desempenhar são da mais alta relevância para o êxito da implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do magistério.

Excelentíssimo Senhor  
**INALDO ROCHA LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
NESTA





## ESTADO DA PARAÍBA



Além disso, o poder fiscal de que se revestirá o Conselho permitirá o acompanhamento das atividades que receberão o suporte do aludido Fundo, bem como das melhorias de que será alvo o magistério dedicado ao Ensino Fundamental.

Convém ressaltar que, no intuito de resguardar a independência tão necessária ao exercício de suas funções, o mencionado Conselho não terá estrutura administrativa própria e seus membros não receberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Isto posto, senhor Presidente e senhores Deputados, apresento, para apreciação e deliberação dessa Assembleia Legislativa, anteprojeto de lei que "Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do magistério, e dá outras providências".

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres pares, votos de apreço.

  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
GOVERNADOR



## ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI N.º 933/97

**Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**Art. 2º** - O Conselho será constituído por 11 (onze) membros, representando, respectivamente:

- a) o Governador do Estado da Paraíba;
- b) a Secretaria da Educação Cultura;
- c) a Secretaria das Finanças;
- d) a Secretaria da Administração;
- e) a Secretaria do Planejamento;
- f) a Federação das Associações de Municípios da Paraíba - FAMUP;
- g) o Conselho Estadual de Educação - CEE;
- h) pais de alunos e professores das escolas públicas de Ensino Fundamental;
- i) a Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- j) a Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhos em Educação - CNTE;
- k) a Delegacia Estadual do MEC.

§ 1º - Todos os membros do Conselho, salvo os representantes do Poder Executivo Estadual e o da DEMEC, serão indicados por seus pares ao Governador que os designará para exercer suas funções.



## ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º - A Indicação dos representantes do Poder Executivo Estadual caberá ao Governador.

§ 3º - A Indicação do representante da DEMEC será feita pelo titular da Delegacia.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 5º - A vedação de que trata o parágrafo anterior não se aplica aos representantes do Poder Executivo Estadual e da DEMEC.

§ 6º - O Conselho não terá estrutura administrativa própria e seus membros não receberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

**Art. 3º - Compete ao Conselho:**

I - acompanhar, fiscalizar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

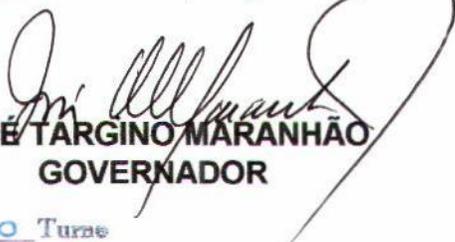
II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

**Art. 4º -** As reuniões do Conselho serão realizadas, mensalmente podendo haver convocação extraordinária através de comunicação escrita por qualquer de seus membros ou pelo Governador.

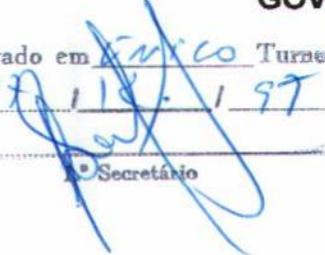
**Art. 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º -** Revogam-se as disposições em contrário.

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR**

Aprovado em 17 de Maio Turno

Em 17.11.97

  
Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*CASA DE EPÍFÁCIO PESSOA*

**PROJETO DE LEI Nº 933/97**

**EMENDA Nº ...../97**

**(Autor: Dep. Pe. Adelino)**

“Modifica a redação do Art. 2º do referido Projeto de Lei, de autoria do Governo do Estado, que passa a ter a seguinte redação:

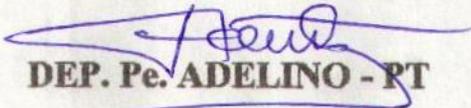
Art. 2º - O conselho será constituído por 13 (treze) membros, representando, respectivamente:

- a) **O Governador do Estado da Paraíba;**
- b) **a Secretaria da Educação e Cultura;**
- c) **a Secretaria das Finanças;**
- d) **a Secretaria da Administração;**
- e) **a Secretaria do Planejamento;**
- f) **a Federação das Associações dos Municípios da PB - FAMUP;**
- g) **o Conselho Estadual de Educação - CEE;**
- h) **pais de alunos e professores das escolas públicas de ensino fundamental;**
- i) **a Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais em Educação - UNDIME;**
- j) **a Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;**
- k) **a Delegacia Regional do MEC/PB - DEMEC/PB;**
- l) **a Procuradoria Geral do Estado;**
- m) **o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba - SINTEP.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O referido Projeto de Lei em tela estabelece prioritariamente o controle social sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1997). Dessa forma, a composição do Conselho que trata a Lei 9.424, em seu Art. 4º, e que é matéria do

PL nº 933/97, em seu Art. 2º, deverá garantir a ampla representação dos setores e segmentos diretamente envolvidos: Poder Público e as entidades educacionais da Paraíba. A presente emenda visa dar um caráter mais amplo e representativo ao conselho incorporando, além das entidades e órgãos citados, a representação do SINTEP como entidade que congrega os profissionais em educação do Estado da Paraíba.

  
**DEP. Pe. ADELINO - PT**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROJETO DE LEI Nº.933/97.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CONSELHO ESTADUAL DE  
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE  
SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO  
FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO  
MAGISTÉRIO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR** : Governador do Estado

**RELATOR:** *Antonio Fco*

**PARECER Nº**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei Nº. 933/97, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, e que "Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dá outras providências".

É relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

**II - VOTO DO RELATOR**

A nível constitucional, nenhum óbice se apresenta à aprovação de tão importante projeto de lei. A matéria legislativa recomendada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado é digna de nossa admiração, pois é de incontestável importância social e de inegável e relevante interesse público, conforme ressalta e enfatiza a satisfatória justificativa governamental, para adoção das medidas previstas no projeto em referência.

A criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, atende as disposições da Lei Federal N° 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e constituído em nome da sociedade paraibana, por representantes de diferentes setores, terá a destacada missão de acompanhar, fiscalizar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, em outras competências previstas no projeto.

A Emenda N° 01/97, do ilustre Dep. Pe. Adelino objetiva contribuir com a proposta original, dando um caráter mais amplo e representativo ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, alterando, portanto, o art. 2°, do projeto, merecendo desta relatoria, acatamento, por ser justa e meritória.

Destarte, esta relatoria, após detido exame da matéria, opina, seguramente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N° 933/97**, recomendando, por sua aprovação, com a **Emenda N° 01/97**, do Dep. Pe. Adelino, dado ao interesse público que encerra.

É o voto

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1997.

  
**RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III - PARECER DA COMISSÃO**

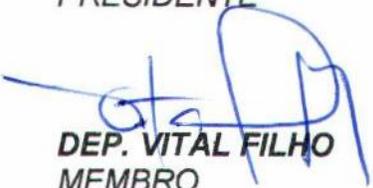
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Nº. 933/97**, recomendando, por sua aprovação, com a **Emenda Nº 01/97**, do Dep. Pe. Adelino, dado ao interesse público que encerra.

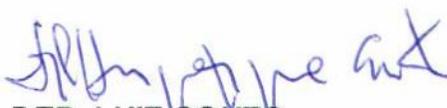
É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1997.

  
DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
PRESIDENTE

DEP. JOÃO PAULO  
VICE-PRESIDENTE

  
DEP. VITAL FILHO  
MEMBRO

  
DEP. LUIZ COUTO  
MEMBRO

  
DEP. ANTÔNIO IVO  
MEMBRO - RG 4704

  
DEP. TARCIZO TELINO  
MEMBRO

DEP. FERNANDO MELO  
MEMBRO

Aprovado o Parecer *com EMENDA*  
discussão única.

Em 17/12/97

1.º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

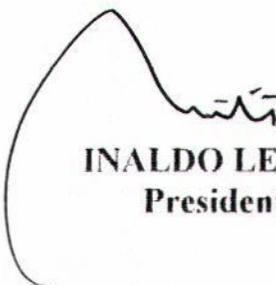
**OFÍCIO Nº 1.343/97**

**João Pessoa, em 18 de dezembro de 1997.**

*Senhor Governador,*

*Encaminho a Vossa Excelência o autógrafa do Projeto de Lei nº 933/97, de sua autoria GOVERNADOR DO ESTADO, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e dá outras providências."*

*Atenciosamente,*

  
**INALDO LEITÃO**  
**Presidente**

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**  
**N E S T A**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epiúcio Pessoa*

AUTÓGRAFO Nº 396/97  
PROJETO DE LEI Nº 933/97

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**Art. 2º** - O Conselho será constituído por 13 (treze) membros, representando, respectivamente:

- a) o Governador do Estado da Paraíba;
- b) a Secretaria da Educação Cultura;
- c) a Secretaria das Finanças;
- d) a Secretaria da Administração;
- e) a Secretaria do Planejamento;
- f) a Federação das Associações de Municípios da Paraíba - FAMUP;
- g) o Conselho Estadual de Educação - CEE;
- h) pais de alunos e professores das escolas públicas de Ensino Fundamental;
- i) a Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- j) a Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhos em Educação - CNTE;
- k) a Delegacia Estadual do MEC;
- l) a Procuradoria Geral do Estado;
- m) o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba - SINTEP.

§ 1º - Todos os membros do Conselho, salvo os representantes do Poder Executivo Estadual e o da DEMEC, serão indicados por seus pares ao Governador que os designará para exercer suas funções.

§ 2º - A Indicação dos representantes do Poder Executivo Estadual cabrá ao Governador.

§ 3º - A Indicação do representante da DEMEC será feita pelo titular da Delegacia.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 5º - A vedação de que trata o parágrafo anterior não se aplica aos representantes do Poder Executivo Estadual e da DEMEC.

§ 6º - O Conselho não terá estrutura administrativa própria e seus membros não receberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

**Art. 3º - Compete ao Conselho:**

I - acompanhar, fiscalizar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

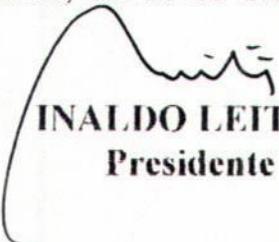
III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

**Art. 4º -** As reuniões do Conselho serão realizadas, mensalmente podendo haver convocação extraordinária através de comunicação escrita por qualquer de seus membros ou pelo Governador.

**Art. 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 18 de dezembro de 1997.**

  
**INALDO LEITÃO**  
Presidente